



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

**Ao Vereador ARQUIVO**

**Ordem do Dia**

**67ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura**

**Realização: 18/06/2024**

**Terça-feira**

**18:00 Horas**

## **PAUTA DA ORDEM DO DIA**

*Em Única Discussão e Votação*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024 – DA MESA ADMINISTRATIVA**

**Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Canas e dá outras providências.”**

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2024 - DO PODER LEGISLATIVO**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Política Pública "Programa Preste Atenção", de acolhimento e atendimento às pessoas diagnosticadas com transtorno de déficit de atenção- TDAH.**

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2024 - DO PODER EXECUTIVO**

**Recepção a Lei Federal Nº 13.913, de 25 de Novembro de 2019, no âmbito do Município de Canas, Estado de São Paulo e dá outras providências.**

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2024 - DO PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – nos termos da legislação federal vigente.**

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2024 - DO PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a criação de novo elemento de despesa e abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de Canas, do exercício de 2024, e dá outras providências.**

***Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 70ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.***

**Canas, 14 de junho de 2024.**

**VER. LAERTE ZANIN**

**Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP**



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

### **ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2024, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.**

Aos quatro dias do mês de junho, de dois mil e vinte e quatro, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença e prosseguir os trabalhos da presente Sessão. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 65ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2024, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Ofício GP n.º 100/2024 Prefeitura Municipal de Canas, Ofício GP n.º 101/2024 Prefeitura Municipal de Canas, Projetos em deliberação; Projeto de Lei Ordinária n.º 09/2024 e Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2024. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposições apresentadas; **Moção de Apelo n.º 19/2024 a Senhora Prefeita Municipal de Canas no sentido que a mesma construa duas (02) lombadas na Avenida Antártica**, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Aplausos n.º 21/2024 ao Senhor Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Canas, pelo excelente serviço prestado ao município de Canas**, continuando colocando em discussão em votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 34/2024 á Excelentíssima Senhora Prefeita Silvana Zanin, para que encaminhe a Câmara Municipal o boletim de caixa com movimento financeiro**, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 35/2024 a Excelentíssima Senhora Prefeita Silvana Zanin para que encaminhe a Câmara Municipal a relação dos imóveis alugados no município**, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 36/2024 á Excelentíssima Senhora Prefeita Silvana Zanin, para que encaminhe a Câmara Municipal se há algum**



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

**planejamento ou cronograma na execução de serviços para melhorias das ruas dos bairros da Vila dos Freires e Santa Terezinha**, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 06/2024, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e convocou os Nobres Edis para a 69ª Sessão Extraordinária Subsequente e mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2024.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

### **ATA DA 69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2024, TERÇA - FEIRA AS 20:10 HORAS.**

Aos quatro dias do mês de junho, de dois mil e vinte e quatro, terça-feira, às vinte horas e dez minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 06/2024, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2024.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



# Câmara Municipal de Canas

## Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

04/06/2024

Secretaria da Câmara

**EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Canas e dá outras providências."**

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02 / 2024

**"Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Canas e dá outras providências."**

**Art. 1º** - Fica regulamentado, no âmbito da Câmara Municipal de Canas, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, com base na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º** - O SIC é um serviço destinado a atender e a orientar os cidadãos quanto ao acesso às informações públicas originadas no âmbito do Poder Legislativo, assegurar a gestão transparente da informação e propiciar o seu amplo acesso e a sua divulgação.

**Parágrafo único** – A mesa diretoria administrativa da Câmara será responsável pela implementação dos procedimentos de trabalhos, na organização interna da Casa, para o fiel cumprimento do disposto na presente Resolução.

**Art. 3º** - No sítio oficial da Câmara Municipal de Canas deverá ser reservado espaço, denominado "e-SIC", para prestação de informações a qualquer interessado.

**Art. 4º** - Qualquer cidadão poderá apresentar pedido de acesso a informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente com número de documento de identificação, endereço físico e eletrônico, e a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

**§ 1º** - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

**§ 2º** - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 5º** - A Câmara Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

1

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
Única Única Única

\_\_\_\_ Sessão Ordinária Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, a Câmara Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 4º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 6º** - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

**Art. 7º** - O acesso às informações solicitadas dar-se-á nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo de outras formas de disponibilização indicadas por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 8º** - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
Única Única Única

\_\_\_\_ Sessão Ordinária Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_ Ausências

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III – serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão;
- IV – apócrifos, ofensivos e de conteúdo político.

**Art. 9º** - O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica:

I – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelos órgãos do Poder Legislativo no exercício de suas atividades ou funções, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou violação de sigilo comercial;

II – às hipóteses previstas na legislação que imponha segredo de justiça ou restrição legal à divulgação.

**Art. 10** - Sem prejuízo da disponibilização de acesso às informações requeridas, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o Poder Legislativo deverá, ainda, providenciar, por todos os meios disponíveis, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.


**Art. 11** - Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições da legislação federal que trata da matéria.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Canas, 4 de junho de 2024.**

  
**LAERTE ZANIN**  
Presidente

  
**ERNANI JOSÉ DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
1º Secretário

  
**EDISON AFONSO DE LIMA**  
2º Secretário

3

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
Única Única Única

\_\_\_\_ Sessão Ordinária Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_ Ausências

**JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos, à apreciação dos nobres pares, o presente Projeto de Resolução referente à criação do Serviço de Informação ao Cidadão – a SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Canas.

A proposta visa atender o que estabelece a Lei Federal nº 12.527/2011 – “Lei de Acesso à Informação”, que determina aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer cidadão que solicitar. Além disso, a regulamentação desse procedimento atende a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão colegiado de controle e que procede a fiscalização externa das contas públicas.

Importante salientar que, na prática, a Câmara Municipal há anos já cumpre com as determinações da lei de transparência pública, através da disponibilização, em seu sítio eletrônico, das informações elencadas pela referida norma legal. Portanto, a presente iniciativa dará continuidade às ações existentes, visando o incremento da transparência.

Com isso, ao normatizar esse serviço, estaremos apenas formalizando e implementando os procedimentos realizados na esfera do Poder Legislativo, no tocante à transparência de sua gestão legislativa, administrativa e financeira.

Por derradeiro, a propositura, de competência exclusiva dos membros da Mesa Diretora, além de atender dispositivo legal, tornará mais acessível aos munícipes as ações do Legislativo Canense, contribuindo, inclusive, para o fortalecimento da democracia e o desenvolvimento das noções de cidadania.

Câmara Municipal de Canas, 4 de junho de 2024.

  
**LAERTE ZANIN**  
Presidente

  
**ERNANI JOSÉ DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
1º Secretário

  
**EDISON AFONSO DE LIMA**  
2º Secretário

4

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
Única Única Única

\_\_\_\_ Sessão Ordinária Extra em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Por \_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente







## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

284

Ementa

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2024 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DA INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC, NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL DE CANAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor

Poder Legislativo

Tipo da Matéria

Projeto de Resolução

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **05/06/2024 11:03:00**

S-1



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 8 /2024**

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLÍTICA PÚBLICA "PROGRAMA PRESTE ATENÇÃO", DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO - TDAH.**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a política pública "Programa Preste Atenção", de acolhimento e atendimento às pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH.

**Artigo 2º** - A política pública deverá ser criada com o objetivo de dar acolhimento social, atendimento na área da Saúde e acompanhamento na área de Educação para as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH.

**Artigo 3º** - A política pública de acolhimento e atendimento às pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, deve abranger todos os estágios de vida do indivíduo, desde a emissão do laudo médico de identificação da enfermidade até o final da vida ativa profissional.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Municipal deverá criar uma rede de atendimento específica na área da Saúde para que as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, sejam atendidas com prioridade e recebem o laudo médico.

**Parágrafo único** - A distribuição de medicamentos, também, integrará a política pública prevista no Artigo 1º desta Lei.

**Artigo 5º** - A rede pública de Ensino deverá seguir o disposto nos parágrafos abaixo para atender aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH:

**§1º** - Para fins de cumprimento do "caput", o Poder Executivo deverá destinar professores auxiliares para atender a esses alunos na sala de aula;

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

12



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 8 /2024**

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

**§2º** - Os alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção – TDAH, poderão, a critério do professor, realizar as provas das disciplinas em ambiente separado dos demais estudantes;

**§3º** - O Poder Executivo deverá realizar cursos de capacitação e aprimoramento para que os professores possam atender adequadamente as demandas dos alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção – TDAH.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA  
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU  
MOREIRA DA CUNHA  
JUNIOR:26737392890  
Dados: 2024.05.09 10:37:34 -03'00'

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PP

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



## Câmara Municipal de Canas

### Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 6 /2024

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo possibilitar a criação de uma política pública eficaz e eficiente para que as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, possam ser acolhidas de forma adequada pelas redes de Saúde e Educação do Município de Canas.

Atualmente, pais e familiares das pessoas suspeitas de Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, não tem recebido o laudo médico e ficam à mercê da própria sorte, sem acompanhamento ou qualquer outra política pública que tenham como fulcro ajudar no desenvolvimento desses indivíduos.

Recentemente, estes vereadores tomaram conhecimento dessa lacuna de atendimento existente no Poder Público por meio de reuniões com pais de pessoas com TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção.

Dados apurados em trabalhos científicos apontam que 10% das crianças na idade pré-escolar apresentam sintomas de TDAH. Na idade escolar esse índice varia entre 4% e 5%.

Chegou a hora do Poder Público fazer algo. Não dá para ignorar as famílias que fazem de tudo para que os diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, tenham educação de qualidade, atendimento e acompanhamento na área da Saúde para que os tratamentos não sejam paralisados por falta de vontade do Governo do Municipal.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja aprovado com celeridade por esta egrégia Câmara Municipal.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de maio de 2024.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890  
Dados: 2024.05.09 10:38:56 -03'00'

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PP

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 220

Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLÍTICA PÚBLICA "PROGRAMA PRESTE ATENÇÃO", DEACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO -TDAH.Vereadores Alceu e José Francisco

Autor

Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **07/05/2024 09:43:00**

40

## Processos Jurídico

Trata-se de projeto de lei que outorga o Poder Executivo a criar política pública "Programa prioridade atenção", de acolhimento e atendimento "a ~~algumas~~ pessoas diagnosticadas com transtorno de déficit de atenção.

A proposta além de ser de interesse justa pessoa especiais, também é de alta importância social.

Quanto sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Cas, 28/5/2024.

P  
026/SP 121512



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

Recepção a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, no âmbito do município de Canas, Estado de São Paulo e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CANAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe ao Órgão Legislativo o seguinte:

Art. 1º - Fica recepcionada, no que couber, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital", no âmbito do Município de Canas - SP.

Art. 2º - Nos termos da nova redação da Lei Federal nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913/2019, o Poder Executivo Municipal estabelece que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 3º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 09 de maio de 2024.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Poder Executivo do município de Canas encaminha justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 53/2022, que: "Recepciona a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, no âmbito do município de Canas-SP e dá outras providências".

A partir da sanção da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, foi possibilitado aos municípios e ao Distrito Federal, através de Lei, reduzir a reserva de faixa não edificável, de no mínimo 15 metros de cada lado, para 5 metros de cada lado. Há de se mencionar, que essa legislação em âmbito federal, teve como objetivo assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público.

Desta forma, tendo em vista que na área de abrangência do município de Canas se localizam rodovias estaduais, torna-se de fundamental importância a recepção da Lei Federal supracitada, para possibilitar assim a diminuição da faixa de domínio e consequentemente a autorização para a implantação de edificações nos limites da nova legislação.

Diante do exposto, solicita aos Vereadores que aprovem o presente Projeto de Lei, na forma como está sendo enviado a esta Casa Legislativa.

Canas, 09 de maio de 2024.



**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal



**OFICIO GAB. PREFEITA N.º 089/2024**

Canas, 09 de Maio de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 06 e 07/2024**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LAERTE ZANIN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP

34



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

267

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº 089/2024 - REF: PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 06 E 07/2024.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **27/05/2024 11:29:38**

4 d

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 07, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita do Município de Canas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES  
GERAIS**

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à



transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de

tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

34

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outrossimilar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado; instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de Canas UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudotécnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.



§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura de Canas, 09 de maio de 2024.



**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a instalação da internet 5 G no município de Canas SP, em nosso município a tecnologia é 4G e tendo em vista o interesse da ANATEL em instalar as antenas para viabilizar a tecnologia 5G é que apresento o referido projeto.

O 5G é a tecnologia da quinta geração de internet para redes moveis que alavanca velocidade da conectividade para celular e dispositivos inteligentes. Os avanços esperados com o 5G incluem maior velocidade, com taxas de transmissão pelo menos 10 vezes mais rápidas em relação ao 4G. Com isso, haverá menor tempo de atraso para que os dados cheguem quase instantaneamente ao envio, eliminando o delay das chamadas de vídeo, por exemplo. Também terá maior densidade de conexões: vai suportar mais dispositivos conectados em uma determinada área ao mesmo tempo, ajudando no desenvolvimento tecnológico no Município de Canas SP.

Essa evolução da rede vai permitir conectar objetos à internet ao mesmo tempo: celular, carro, semáforo, relógio. Tudo isso já pode ser ligado ao 4G, mas é esperada uma melhoria na conexão. Para a indústria, permitirá uma linha de produção totalmente automatizada, por exemplo.

A tecnologia 5 G irá acelerar o processo de desenvolvimento econômico e social na cidade.

Desta forma a ação direta do governo municipal em regulamentar o tema com uma legislação vai permitir a modernização desta infraestrutura de telecomunicações. Com a ação, será possível implementar novas tecnologias de monitoramento e gestão inteligente da cidade, investimentos em manufatura avançada e de atenção e cuidado com as pessoas, entre tantos benefícios sociais e coletivos. Em um futuro cada vez mais próximo, ter ou não a tecnologia de conexões ultrarrápidas de internet será diferencial para atrair empresas, gerar empregos e renda nas cidades. Além das facilidades nodia a dia, o 5G promete recursos para o ganho na produtividade para a indústria e comércio.

Compete, pois, constitucionalmente ao Estado, promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica, sendo, inclusive, facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica. Ainda nesse entendimento, com a viabilização da chegada do 5G dará muitas oportunidades para ideias inovadoras, podendo gerar o desenvolvimento econômico do Município de Canas SP. Sendo assim, a maior velocidade oferecida por essa tecnologia que é o 5G, deve

10/21

chegar de forma atraente para o nosso Município. Vejamos a dicção da Constituição Federal da República:

Art.218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, acapacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

A linha desenvolvimentista da Constituição Federal estabelece, portanto, que deve haver íntima e necessária ligação entre os temas do desenvolvimento tecnológico, econômico e, ainda, do desenvolvimento social.

O papel do Município na inovação é essencial. Sem inovação as cidades não serão competitivas. Sem a competitividade não haverá sustentação do crescimento e sem o crescimento, não será possível avançar com melhorias das condições sociais, educacionais e de infraestrutura do povo.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição. Assim, certo de contar com o apoio dos nobres vereadores, desde já agradeço.

A minuta do presente Projeto de Lei é necessário para atualizar a legislação.

Canas, 09 de maio de 2024.



**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**

**Prefeita Municipal**



PREFEITURA DE  
**CANAS**

*Gabinete da Prefeita*

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 089/2024

Canas, 09 de Maio de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 06 e 07/2024**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**SILVANA KOMIEIH DA S. ZANIN**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

**LAERTE ZANIN**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01  
Insc. Estadual: Isento  
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

134



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

267

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº 089/2024 - REF: PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 06 E 07/2024.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **27/05/2024 11:29:38**

14/1





PREFEITURA DE  
**CANAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_ DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE CANAS, DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora Exma. Sra. **SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado novo elemento de despesa e aberto o crédito adicional especial, no valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), ao Orçamento de 2024, aprovado pela Lei Municipal nº 748/2023, observados o disposto no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - A criação do novo elemento de despesa e abertura do crédito especial serão nas seguintes unidades abaixo descritas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
02.08.01 – Diretoria Municipal de Obras e Serviços Municipais	15.452.0013.1021 – Ampliação/Substituição da Frota de Veículos	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	R\$ 566.000,00

**Art. 3º** - O Crédito Adicional Especial será integralmente coberto por recurso proveniente de excesso de arrecadação oriundo de transferência financeira estadual,

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone: (012) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01  
Insc. Estadual: Isento  
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br



PREFEITURA DE

**CANAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Fica incluso na Lei Municipal nº683/2021 -Plano Plurianual (PPA 2022-2025), na Lei Municipal nº 735/2023- Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Municipal nº748/2023 - Lei Orçamentária Anual, as alterações provenientes desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canas, 12 de junho de 2024.

  
**Silvana Komeih da Silva Zanin**  
Prefeita Municipal

*zw*



PREFEITURA DE

**CANAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei, que ora submeto à análise e deliberação de Vossas Excelências, visa à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais).

A justificativa para tal é que o Município recebeu transferência financeira estadual do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição para a aquisição de um caminhão equipado com compactador de lixo para a coleta de resíduos sólidos.

Os recursos serão oriundos de transferência financeira estadual, FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, e confiante no apoio de Vossas Excelências para votação em regime de extrema urgência, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Canas, 12 de junho de 2024.

  
**Silvana Komeih da Silva Zanin**  
Prefeita Municipal

321

**OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 103/2024**

*Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de novo elemento de despesa e abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de Canas, do exercício de 2024, e dá outras providências.*

Canas, 12 de Junho de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;**

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei** que dispõe sobre a criação de novo elemento de despesa e abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de Canas, do exercício de 2024, e dá outras providências.

Certos de contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em regime de urgência, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

  
**SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LAERTE ZANIN**  
Presidente da Câmara de Canas-SP

42



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	293
Ementa	OFICIO GAB PREFEITA N° 103/2024 - RJ DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE CANAS.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por <b>LUCIELE BUZATTO</b> em <b>12/06/2024 16:21:36</b>	

Sd